



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2025** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir, entre os beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni), os órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional e não tenham sido inseridos em família substituta, bem como priorizá-los na concessão de bolsas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir, entre os beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni), os órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional e não tenham sido inseridos em família substituta, bem como priorizá-los na concessão de bolsas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir, entre os beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni), os órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional e não tenham sido inseridos em família substituta, bem como priorizá-los na concessão de bolsas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do inciso I-A no § 1º, com as seguintes redações:

“Art. 2º .....

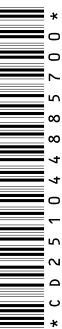
.....

IV - ao estudante órfão que tenha sido acolhido em instituição de acolhimento familiar ou institucional, sem ter sido inserido em família substituta.

§ 1º .....

Apresentação: 25/03/2025 18:42:44.760 - Mesa

PL n.12226/2025



\* C D 2 5 1 0 4 4 8 8 5 7 0 0 \*





## Câmara dos Deputados

.....  
I-A - estudante órfão que tenha sido acolhido em instituição de acolhimento familiar ou institucional, sem ter sido inserido em família substituta.

.....” (NR).

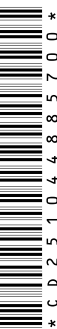
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir, entre os beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni), os órfãos que tenham sido acolhidos em instituição de acolhimento familiar ou institucional e não tenham sido inseridos em família substituta, bem como priorizá-los na concessão de bolsas.

A intenção é garantir maior proteção e oportunidades para um segmento vulnerável da população: os órfãos que, não tendo sido inseridos em uma família substituta, alcançam a maioridade em instituições de acolhimento familiar ou institucional. Hoje, esses jovens enfrentam uma realidade particularmente desafiadora, pois ao deixarem os abrigos carecem de recursos financeiros, suporte emocional e, principalmente, de perspectivas educacionais que lhes permitam ingressar dignamente no mercado de trabalho e na vida adulta.

O Programa Universidade para Todos (Prouni), criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, tem cumprido importante papel na democratização do acesso ao ensino superior, sobretudo para estudantes de baixa renda ou inseridos em contextos sociais desfavoráveis. No entanto, a legislação vigente não contempla expressamente os jovens egressos das instituições de acolhimento, o que deixa esse grupo sem previsão clara de prioridade no acesso às bolsas de estudo integrais ou parciais. Dada a ausência de amparo familiar, esses cidadãos, via de regra, enfrentam maiores





## Câmara dos Deputados

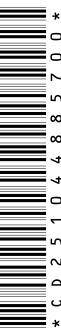
dificuldades para custear os estudos superiores, mesmo quando conseguem superar as barreiras do vestibular ou das provas de seleção.

Assim, a inclusão desses jovens entre os beneficiários do Prouni possibilita não apenas a promoção da equidade social, mas também a concretização dos preceitos constitucionais que estabelecem a educação como direito fundamental de todo cidadão (Constituição Federal, art. 6º). Ademais, responde ao mandamento de prioridade absoluta no atendimento a crianças e adolescentes, previsto no art. 227 da Constituição Federal e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

A proposição alinha-se a outras iniciativas legislativas que visam assegurar a transição gradual e protegida de jovens em abrigos para a autonomia adulta. Ao priorizá-los na sequência de classificação do Prouni, busca-se não apenas corrigir uma lacuna da política pública, mas também fornecer um verdadeiro mecanismo de inclusão social capaz de romper o ciclo de abandono e desamparo que muitas vezes acompanha esses indivíduos ao longo da vida.

Destaca-se, ainda, o potencial impacto positivo na formação de capital humano, pois a oportunidade de cursar o ensino superior amplia consideravelmente as chances de inserção no mercado de trabalho com maior remuneração e estabilidade profissional. Em termos de políticas públicas, a medida revela-se eficaz e sustentável, tendo em vista que estimula a formação de profissionais qualificados e contribui para a redução de desigualdades sociais a médio e longo prazo.

Por fim, cumpre ressaltar que a responsabilidade social do Estado, neste contexto, torna-se ainda mais evidente, tendo em vista o esforço para assegurar proteção integral durante a menoridade dessas pessoas. Após completarem 18 anos, porém, a falta de suporte governamental pode colocá-las em situação de extrema vulnerabilidade. Logo, garantir o acesso prioritário ao Prouni mostra-se coerente com o dever de zelar pela continuidade das oportunidades educacionais, o que fortalece os pilares de justiça social e redução das desigualdades previstos em nossa Constituição.





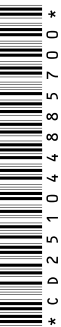
## Câmara dos Deputados

Cumprе ressaltar que alguns adolescentes acolhidos podem concluir o ensino médio antes de atingirem a maioridade. Nesse sentido, a presente proposição não se limita àqueles que completaram 18 anos no abrigo, garantindo assim que todo órfão acolhido e sem inserção em família substituta possa usufruir dos benefícios do Prouni, ainda que ainda esteja dentro do abrigo aguardando completar a maioridade.

Diante do exposto, contando com a compreensão e o apoio dos parlamentares, submetemos este projeto de lei para apreciação e aprovação, por entendermos que se trata de uma iniciativa fundamental para assegurar uma vida mais digna e inclusiva aos jovens egressos das instituições de acolhimento.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11096-13-janeiro-2005535381-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**